



ATOS DO PREFEITO



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 625, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Concede anistia de multas, juros e parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até a publicação desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, aos honorários, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta lei.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá recolher o tributo lançado no exercício em curso e pagar a dívida remanescente ou a primeira parcela desta, até 30 de junho de 2023.

§ 2º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em até 04 (quatro) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 05 (cinco) e 07 (sete) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 08 (oito) e 13 (treze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 14 (quatorze) e 26 (vinte e seis) parcelas;

V - 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado entre 27 (vinte e sete) e 40 (quarenta) parcelas;

VI - 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado em mais de 40 (quarenta) parcelas.

§ 3º Nos parcelamentos, de prazo superior a 04 (quatro meses), haverá a incidência de juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 70,00 (setenta reais) para micro empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - R\$ 100,00 (cem reais) para empresas de médio porte;

IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as empresas de grande porte.

§ 5º Nos parcelamentos de prazo superior a 40 (quarenta meses), as parcelas não poderão ser inferiores à 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 6º O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 7º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 2º. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais.

II - O valor de parcelas de débitos será atualizado monetariamente, em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 3º. A concessão de qualquer parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

Art. 4º. É permitido o parcelamento de crédito tributário em prestações mensais e consecutivas.

§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 2º O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, por meio de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

§ 3º Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 5º. Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º. Caso o prazo constante do § 1º, do art. 1º, desta Lei, não seja suficiente para atender aos objetivos preconizados na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, a até o final do exercício financeiro da publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 3 de abril de 2023.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito